



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 0000139.02.16-2026

Nº PROCESSO: 0000139.02.16-2026

LEGISLATURA: 20ª LEGISLATURA (2025 a 2028)

PROCEDIMENTO: LEGISLATIVO

TIPO DE PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 139/2026

DEPARTAMENTO: DIRETORIA LEGISLATIVA

SITUAÇÃO DE PROCESSO: ENCERRADO

OBJETO: ALTERA LEI MUNICIPAL 2640, DE 29.04.2025.

ABERTO POR: PAULO CESAR BARBOSA SILVA

ABERTO EM: 30/01/2026 às 13:47:20

DOCUMENTOS JUNTADOS (12)

ID	TIPO DE DOCUMENTO	QTD PÁGS	JUNTADO EM
21.308	TERMO DE ABERTURA	1	30/01/2026 às 13:47:20
208.1C9	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	7	30/01/2026 às 13:35:27
209.41C	DESPACHO	4	02/02/2026 às 12:47:16
20C.3AB	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	04/02/2026 às 14:25:59
215.A24	PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)	18	19/02/2026 às 14:17:11
217.5CE	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	20/02/2026 às 13:16:36
21D.738	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	4	25/02/2026 às 15:05:02
226.DB6	ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA	5	04/03/2026 às 13:43:02
225.F7F	REDAÇÃO FINAL	2	03/03/2026 às 20:19:20
227.13E	OFÍCIO	3	04/03/2026 às 15:19:04
238.384	DOCUMENTO ESCANEADO	3	19/03/2026 às 13:50:58
23.277	TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO	1	19/03/2026 às 13:58:31

MATOZINHOS - MG, 19 de março de 2026 às 13:59:47.



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Aos 30 dias do mês de janeiro de 2026, procedemos a abertura do Processo Legislativo Nº **139/2026**

Para constar, eu PAULO CESAR BARBOSA SILVA, lavro o presente TERMO DE ABERTURA que constará nos autos administrativos.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0 em **30/01/2026 13:47:20**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1361.1847.6202.R48R.1324**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **21.308** - Tipo de Documento: **TERMO DE ABERTURA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em **30/01/2026 13:47:20**, contendo 35 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 13V4.8247.5202.1301.4425

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

OFÍCIO Nº 37 - GABINETE/2025.

Matozinhos, 28 de janeiro de 2.026.

Exmo. Senhor,
Gercy Gonçalves do Carmo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos
Matozinhos/MG

Pautado na harmonia e cordialidade existente entre os Poderes Legislativo e Executivo, encaminho-lhe “Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.”

Renovo saudações respeitosas e de apreço.

Atenciosamente,

ITALO MORAES BORGES

Prefeito Municipal

1/6



Pág: 3/57

Pág.: 1 / 7 - ID. do Doc.: 208.1C9 - 30/01/2026 - 13:35:27



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025

“Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Matozinhos/MG, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 6º da Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 6º (...)

(...)

§4º Sem prejuízo dos requisitos básicos de investidura dispostos no art. 7º, os concursos públicos para os cargos de que trata este artigo, cujos editais sejam publicados após a vigência desta Lei, exigirão como requisito de investidura, a ser comprovado no ato da posse, graduação em curso de nível superior com registro ativo no respectivo conselho de fiscalização profissional, no que couber, observadas as seguintes formações mínimas:

I - Para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais: graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública ou Economia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

II - Para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas: graduação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil.

III - Para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente: graduação em Ciências Biológicas, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Geologia, Engenharia de Minas, Zootecnia ou Medicina Veterinária.

IV - Para o cargo de Fiscal Sanitário: graduação em Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Medicina Veterinária, Odontologia ou Biomedicina.

Art. 2º A exigência de formação específica de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.640/2025, inserido por esta Lei Complementar, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos efetivos nas carreiras de Fiscal Municipal, empossados em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Matozinhos, 28 de janeiro de 2026.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo aprimorar e modernizar a estrutura da carreira de Fiscal Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025.

As carreiras de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário são pilares essenciais para o desenvolvimento ordenado do Município, para a garantia da saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade das finanças municipais.

Ocorre que a complexidade das relações sociais, econômicas e urbanísticas tem evoluído de forma acelerada. As atividades de fiscalização hoje demandam um conhecimento técnico cada vez mais aprofundado e especializado. A legislação tributária, as normas de construção civil, as regulações ambientais e os protocolos de vigilância sanitária tornaram-se mais rigorosos e multifacetados, exigindo dos agentes públicos uma qualificação que transcende o conhecimento generalista.

Atualmente, a Lei nº 2.640/2025 exige, para o ingresso na carreira, a formação em nível superior de forma genérica. Para garantir a máxima eficiência e qualidade na prestação do serviço público, é imperativo que os futuros servidores que ingressarão nestas carreiras possuam uma base acadêmica diretamente alinhada às suas futuras atribuições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

O presente Projeto de Lei Complementar propõe uma alteração pontual e estratégica no Art. 6º da Lei nº 2.640/2025, com a inclusão de um novo parágrafo (§ 4º). Este dispositivo passará a exigir, para os futuros concursos públicos, a comprovação de graduação em áreas específicas do conhecimento, conforme a natureza do cargo de fiscal a ser provido.

Esta medida está em plena conformidade com o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, pois visa a selecionar profissionais com maior aptidão técnica para o exercício da função, resultando em uma fiscalização mais qualificada, célere e eficaz, o que, em última análise, reverte-se em benefício de toda a coletividade.

Reconhecendo a importância da estabilidade e da segurança jurídica nas relações entre a Administração e seus servidores, o presente projeto foi elaborado com a máxima cautela para garantir o respeito integral aos direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal.

O Art. 2º deste Projeto de Lei estabelece, de forma clara e inequívoca, que a nova exigência de formação específica não se aplica aos servidores já empossados, que continuarão regidos pelas normas vigentes à época de sua investidura e pelas condições consolidadas pela Lei nº 2.640/2025, incluindo as transformações de cargo por ela operadas.

Dessa forma, a alteração proposta é prospectiva, ou seja, volta-se apenas para o futuro, modernizando a carreira sem gerar qualquer tipo de prejuízo, ônus ou insegurança para o quadro de servidores atual. Garante-se, assim, o pleno respeito ao direito adquirido e à situação funcional consolidada de cada servidor.

Cumprе destacar, ademais, que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao erário municipal. A alteração legislativa proposta visa unicamente a qualificar o requisito de ingresso para futuros servidores, sem criar novos cargos, aumentar o quantitativo de vagas existentes ou gerar qualquer tipo de despesa adicional. Trata-se, portanto, de uma medida de aprimoramento da gestão de pessoal, com custo nulo para a Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG

(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Diante do exposto, e certo da sensibilidade de Vossas Excelências para com a necessidade de constante modernização da Administração Pública, solicito o indispensável apoio para a análise e aprovação deste relevante Projeto de Lei Complementar.

Trata-se de medida que fortalecerá a capacidade técnica do Município, aumentará a eficiência dos serviços de fiscalização e trará maior segurança para os cidadãos de Matozinhos, tudo isso com o mais absoluto respeito aos princípios constitucionais e aos direitos dos servidores públicos.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

ITALO DE MORAES BORGES

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

Vereador Gercy Gonçalves

DD. Presidente da Câmara Municipal

6/6





Informações do Documento

ID do Documento: **208.1C9** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Juntado por **WEVERTON HENRIQUE RODRIGUES GOMES**, CPF: 132.19*. **6-*7 , em **30/01/2026 - 13:35:27**

Código de Autenticidade deste Documento: 13K7.3X35.626E.E602.4204

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





DESPACHO PRESIDÊNCIA

OBJETO: Despacho inicial da Presidência sobre admissibilidade regimental do **Projeto de Lei Complementar nº 139/2026**, que *“Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências”*.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 139/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, relacionado a alteração de Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.
2. O protocolo do referido projeto ocorreu em 30/01/2026, às 13 horas 35 minutos e 27 segundos, respeitando-se as 48 horas previstas no art.111, do Regimento Interno, de forma que poderá iniciar sua tramitação em **Reunião Ordinária prevista para o dia 03/02/2026**.
3. O texto legal a ser votado se encontra distribuído em 4 (quatro) artigos tendo como objetivo alteração de Lei Municipal nº 2.640/2025, passando o seu art. 6º a vigorar acrescido de § 4º, tendo como fundamento as seguintes justificativas:

“(…)

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo aprimorar e modernizar a estrutura da carreira de Fiscal Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025.

As carreiras de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário são pilares essenciais para o desenvolvimento ordenado do Município, para a garantia da saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade das finanças municipais.

“(…)

Atualmente, a Lei nº 2.640/2025 exige, para o ingresso na carreira, a formação em nível superior de forma genérica. Para garantir a máxima eficiência e qualidade na prestação do serviço público, é imperativo que os futuros servidores que ingressarão nestas carreiras possuam base acadêmica diretamente alinhada às suas futuras atribuições.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe uma alteração pontual e estratégica no Art. 6º da Lei nº 2.640/2025, com a inclusão de um novo parágrafo (§ 4º). Este dispositivo passará a exigir, para os futuros concursos públicos, a comprovação de graduação em áreas específicas do conhecimento, conforme a natureza do cargo de fiscal a ser provido.

“(…)





Cumprе destacar, ademais, que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao erário municipal. A alteração legislativa proposta visa unicamente a qualificar o requisito de ingresso para futuros servidores, sem criar novos cargos, aumentar o quantitativo de vagas existentes ou gerar qualquer tipo de despesa adicional. Trata-se, portanto, de uma medida de aprimoramento da gestão de pessoal, com custo nulo para a Administração.
(...)

Trata-se de medida que fortalecerá a capacidade técnica do Município, aumentará a eficiência dos serviços de fiscalização e trará maior segurança para os cidadãos de Matozinhos, tudo isso com o mais absoluto respeito aos princípios constitucionais e aos direitos dos servidores públicos.

(...)"

4. Em anexo ao Projeto de Lei Complementar tem-se a exposição de motivos.

II - DO ÂMBITO DE ANÁLISE

5. Nos termos do art.115, do Regimento Interno, compete ao Presidente da Câmara Municipal o papel de exercer filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade das proposições legislativas que devam ser submetidas à apreciação do Plenário ou, se for o caso, de Comissão, observando-se ainda, a sua adequação à boa técnica legislativa.

6. Importante salientar que, o juízo de admissibilidade das proposições legislativa apresentadas à esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionar no mérito das proposições submetidas à apreciação, cuja análise compete privativamente ao Plenário ou, se for o caso, à competente Comissão.

III - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

7. No que se refere à competência do Município, o presente projeto encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 8º, incisos IX e XXII, e art. 37, incisos I e XII, e art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM), considerando-se, ainda, como Lei Complementar, dentre outras matérias previstas na LOM, as enunciadas no art. 49, Inciso X, da Lei Orgânica.

8. A matéria veiculada nesta proposição se insere na competência legiferante assegurada ao Município pelos dispositivos supramencionados, não havendo conflitos com a competência privativa da União (C. Fed. Art. 22), tampouco com a competência concorrente dos demais entes federativos (C. Fed. Art. 24).

9. Portanto, nos termos da Lei Orgânica do Município de Matozinhos, o Poder Executivo possui competência para iniciar processos legislativos no que se refere ao presente projeto, nos moldes previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 8º, incisos IX e XXII, e art. 37, incisos I e XII, e art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do Município (LOM), considerando-se, ainda, como Lei Complementar, dentre outras matérias previstas na LOM, as enunciadas no art. 49, Inciso X, da Lei Orgânica.





10. Destarte, não há no que se falar em vícios de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa.

IV - QUORUM DE VOTAÇÃO

11. Voto favorável da Maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 165, inciso VI, do Regimento Interno, e art. 52, inciso II, alínea "g", da Lei Orgânica do Município).

V – COMISSÕES

12. A presente proposição legislativa deve ser encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 55 do Regimento Interno), e

VI – CONCLUSÃO

13. **DIANTE DO EXPOSTO**, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e a adequação à técnica legislativa, bem como em face da inexistência de óbices à tramitação desta proposição, **RECEBO o Projeto de Lei Complementar nº 139/2026** determinando-se sua apresentação em **Reunião Ordinária prevista para o dia 03/02/2026** com a distribuição para a comissão já mencionada anteriormente.

Matozinhos, 02 de fevereiro de 2026

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos





Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6-*0 em **02/02/2026 13:28:03**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13U2.3A28.8003.K136.6647**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **209.41C** - Tipo de Documento: **DESPACHO**.

Elaborado por **ALYSSON TIBURCIO DE ARAUJO**, CPF: 324.70*. **6-*5 , em **02/02/2026 - 12:47:16**

Código de Autenticidade deste Documento: 1223.8K47.516H.V761.3113

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da primeira Reunião Ordinária, do primeiro período, do segundo ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matosinhos, realizada no dia 03 (três) de fevereiro do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** O vereador **Júlio César Souza Moreira** participou da Reunião de forma remota. Ausente o vereador **César Antônio Pereira.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da 19ª Reunião Extraordinária de 2025, realizada em 23.12.2025. Ata da Sessão Solene de Inauguração da Sessão Legislativa de 2026, realizada em 02.02.2026. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura das Atas. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura das Atas sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovadas as Atas. **Leitura de correspondência: Despacho da Presidência:** Despacho de retorno da tramitação do PL nº 2899/2025 e do PL nº 2903/2025. **Grande Expediente: Apresentação de Projeto: Projeto de Lei Complementar nº 139/2026,** de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.” **Projeto de Lei nº 2907/2026,** de autoria do Poder Executivo, que: “Revoga a Lei Municipal nº 1.546, de 30 de novembro de 1.999 e dá outras providências.” **Projeto de Lei nº 2908/2026,** de autoria do Poder Executivo, que: “Autoriza o município de Matosinhos a participar do Consórcio Intermunicipal de Gestão e Desenvolvimento Ambiental Sustentável das Vertentes – CIGEDAS VERTENTES, e dá outras providências.” **Projeto de Lei nº 2909/2026,** de autoria do vereador Ildeu Lopes de Oliveira, que: “Institui no âmbito do município de Matosinhos/MG, o ‘Dia do Cidadão Matosinhense’ e dá outras providências.” **Projeto de Resolução nº 364/2025,** de autoria da Mesa Diretora, que: “Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem, uso de veículos oficiais e dá outras providências.” **Emenda Aditiva nº 01,** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 2898/2025. **Emenda Modificativa nº 01,** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 2898/2025. **Emenda Aditiva nº 01,** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei nº 2899/2025. **Emenda Modificativa nº 01,** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei nº 2899/2025. **Emenda Modificativa nº 01,** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto de Lei nº 2903/2025. **Emenda Modificativa nº 01,** de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Turismo e Meio Ambiente, ao Projeto de Lei nº 2906/2025. Após terem sido apresentados e distribuídos aos vereadores, o Presidente encaminhou os Projetos para as seguintes Comissões, para emissão de Pareceres: para





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: todos os Projetos (exceto Emendas); para Comissão de Finanças e Orçamento: PL nº 2908/2026; para Comissão de Turismo e Meio Ambiente: PL nº 2907/2026 **Leitura de parecer**: Pareceres de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao PL nº 2899/2025 e ao PL nº 2903/2025. Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PL nº 2898/2025. Pareceres conjuntos de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Turismo e Meio Ambiente referente ao PL nº 2900/2025 e ao PL nº 2906/2025. **Apresentação de Requerimentos e/ou Indicações**: Gercy Gonçalves do Carmo: Req 4 e 5/2026 e Ind. 3/2026; Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 6 e 7/2026 e Ind. 4 e 5/2026; Emanuel Barbosa Sincero: Req. 8 e 9/2026 e Ind. 9/2026; Everton Luiz Diamantino de Souza: Req. 10/2026 e Ind. 2 e 9/2026; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Ind. 6/2026; Baltazar Rei Maciel: Ind. 7 e 8/2026. Antes da apresentação, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos Req./Ind./Moções, tendo o pedido aprovado por unanimidade. O vereador Baltazar Rei Maciel solicitou que sua Indicação de nº 7/2026 fosse lida na íntegra, tendo o pedido acatado pelo Plenário. Fizeram complementação de justificativa de Requerimentos e/ou Indicações os vereadores Emanuel Barbosa Sincero, Ildeu Lopes de Oliveira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza (em aparte), Carlos Henrique Santos de Oliveira, Everton Luiz Diamantino de Souza e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Justificativa de ausência**: do vereador César Antônio Pereira: referente a ausência na Sessão Solene de Inauguração da Sessão Legislativa de 2026, realizada em 02.02.2026 e na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 03.02.2026. Após ser apresentada, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário a justificativa apresentada pelo vereador César Antônio Pereira, tendo sido aprovada por unanimidade. **Ordem do Dia**: não houve. **Considerações Finais**: usaram da palavra nas considerações finais os vereadores Carlos Alberto de Souza, Everton Luiz Diamantino de Souza, Ildeu Lopes de Oliveira, Baltazar Rei Maciel, Flávio Diniz Vieira e o Presidente. Na sequência, o Presidente fez a leitura do texto bíblico de Deuteronômio 31:8. Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os Excelentíssimos vereadores para a **02ª Reunião Ordinária**, a ser realizada de forma presencial, no dia **10.02.2026**, às **18 horas**, no local regimental. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada. Eu, vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, a escrevi e assino. A íntegra da Reunião poderá ser assistida através do link: <https://www.youtube.com/watch?v=p7RVk724LWs>

XX
XX
XX
XX
XX
XX
XX
XX



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*. **6- *2 em **10/02/2026 17:44:02**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17V2.0A44.501H.U32A.5471**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.96*. **6- *4 em **10/02/2026 14:27:41**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1485.1R27.141A.R05V.0446**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF: 884.94*. **6- *5 em **09/02/2026 13:49:43**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13W3.6249.642Z.W01K.5460**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*. **6- *0 em **09/02/2026 08:55:05**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0848.5E55.4047.R232.4154**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 057.00*. **6- *4 em **08/02/2026 19:32:54**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **19W1.8W32.754A.K16R.3032**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*. **6- *0 em **06/02/2026 08:39:33**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0880.7R39.1336.K244.1465**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, CPF: 202.34*. **6- *5 em **05/02/2026 13:23:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13Z4.4A23.147K.V432.5261**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*. **6- *3 em **05/02/2026 08:31:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **0890.2X31.125H.K42X.1010**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**,
CPF: 047.22*. **6- *1 em **04/02/2026 17:55:23**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
17E3.2V55.822H.W35Z.2106, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**,
CPF: 048.50*. **6- *9 em **04/02/2026 17:41:25**, Cód. Autenticidade da Assinatura:
17R1.0E41.1253.H03H.4230, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*. **6- *7 em **04/02/2026 17:32:52**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17U7.7R32.152V.764K.3740**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6- *0 em **04/02/2026 16:17:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16W5.6917.829U.664Z.4414**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **20C.3AB** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6- *0, em **04/02/2026 - 14:25:59**

Código de Autenticidade deste Documento: **14R7.3625.158H.H83E.2355**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2026.

OBJETIVO: “Altera a Lei Municipal nº 2.640 de 29 de abril de 2025, para dispor sobre os requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.”

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E DO ASPECTO GRAMATICAL E LÓGICO, BEM COMO DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2026. CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. RESOLUÇÃO N.338 – (REGIMENTO INTERNO). LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. A CLJRF OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 139/2026, de autoria da Chefe do Executivo, o qual pretende:

“Alterar a Lei Municipal nº 2.640 de 29 de abril de 2025, para dispor sobre os requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.”

Como justificativa, o Chefe do Executivo, apresentou exposição de motivos nos seguintes termos:





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Matozinhos

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo aprimorar e modernizar a estrutura da carreira de Fiscal Municipal, por meio da alteração da Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2025.

As carreiras de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário são pilares essenciais para o desenvolvimento ordenado do Município, para a garantia da saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade das finanças municipais.

Ocorre que a complexidade das relações sociais, econômicas e urbanísticas tem evoluído de forma acelerada. As atividades de fiscalização hoje demandam um conhecimento técnico cada vez mais aprofundado e especializado. A legislação tributária, as normas de construção civil, as regulações ambientais e os protocolos de vigilância sanitária tornaram-se mais rigorosos e multifacetados, exigindo dos agentes públicos uma qualificação que transcende o conhecimento generalista.

Atualmente, a Lei nº 2.640/2025 exige, para o ingresso na carreira, a formação em nível superior de forma genérica. Para garantir a máxima eficiência e qualidade na prestação do serviço público, é imperativo que os futuros servidores que ingressarão nestas carreiras possuam uma base acadêmica diretamente alinhada às suas futuras atribuições.

O presente Projeto de Lei Complementar propõe uma alteração pontual e estratégica no Art. 6º da Lei nº 2.640/2025, com a inclusão de um novo parágrafo (§ 4º). Este dispositivo passará a exigir, para os futuros concursos públicos, a comprovação de graduação em áreas específicas do conhecimento, conforme a natureza do cargo de fiscal a ser provido.

Esta medida está em plena conformidade com o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, pois visa a selecionar profissionais com maior aptidão técnica para o exercício da função, resultando em uma fiscalização mais qualificada, célere e eficaz, o que, em última análise, reverte-se em benefício de toda a coletividade.

Reconhecendo a importância da estabilidade e da segurança jurídica nas relações entre a Administração e seus servidores, o presente projeto foi elaborado com a máxima cautela para garantir o respeito integral aos direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal Municipal.

O Art. 2º deste Projeto de Lei estabelece, de forma clara e inequívoca, que a nova exigência de formação específica não se aplica aos servidores já empossados, que continuarão regidos pelas normas vigentes à época de sua investidura e pelas condições consolidadas pela Lei nº 2.640/2025, incluindo as transformações de cargo por ela operadas.

Dessa forma, a alteração proposta é prospectiva, ou seja, volta-se apenas para o futuro, modernizando a carreira sem gerar qualquer tipo de prejuízo, ônus ou insegurança para o quadro de servidores atual. Garante-se, assim, o pleno respeito ao direito adquirido e à situação funcional consolidada de cada servidor.

Cumprе destacar, ademais, que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao erário municipal. A alteração legislativa proposta visa unicamente a qualificar o requisito de ingresso para futuros servidores, sem criar novos cargos, aumentar o quantitativo de vagas existentes ou gerar qualquer tipo de despesa adicional. Trata-se, portanto, de uma medida de aprimoramento da gestão de pessoal, com custo nulo para a Administração.





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Pois bem;

Breve é o relatório.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF, passa a fundamentar:

2. DO OBJETO:

Primeiramente, vejamos como está disposta a ementa da Lei 2640/2025, propensa a ser alterada pelo PLC 139/2026, em estudo:

LEI MUNICIPAL Nº 2.640, DE 29/04/2025
CRIA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS FISCALIS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, FISCALIS DE OBRAS E POSTURAS, FISCALIS DE MEIO AMBIENTE E FISCALIS SANITÁRIOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Portanto, podemos observar que se trata de um projeto de lei complementar objetivando alterar uma lei ordinária. Sendo assim, afirmamos categoricamente que não há hierarquia entre lei ordinária e a lei complementar, contudo, diferem se em virtude da matéria e quórum de votação.

A lei complementar trata das matérias impostas constitucionalmente, logo, é a constituição que se agiganta para salvaguardar que determinada matéria depende de regulamentação específica através de uma lei complementar.

Por conseguinte, a lei ordinária exige maioria simples, ou seja, metade mais um dos parlamentares presentes na sessão para ser aprovada e trata de assuntos gerais; portanto a lei complementar requer maioria absoluta, ou seja, metade mais um do total de integrantes da casa legislativa, e é usada quando há determinação constitucional. Exemplificamos através do art. 93 da CF/88, ao afirmar que: **“Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura (...)”**

Sendo assim, afirmamos que não há prejuízos, podendo o PLC 139/2026, seguir para análise, considerando que “aquele a quem se permite o mais, não se deve negar o menos”.

A Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei,

3





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A melhor doutrina, nas palavras de Helly Lopes de Meirelles, nos ensina sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos. Observemos:

A criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo exigem lei de iniciativa do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e **dos Prefeitos Municipais**, conforme seja federal, estadual ou municipal a Administração interessada. (Direito Administrativo Brasileiro, 2020, pág.453)

A Constituição Federal proclama em seus art. 48, X, c/c o art. 61, §1º, II, “d”. Dispõe:

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

No mesmo sentido, a Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, esclarece:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Portanto, o art. 6º da Lei Municipal 2.640/2025, está em vigor no Ordenamento Jurídico Municipal da seguinte forma:

Art. 6º A investidura em cargo efetivo das carreiras de Fiscais de Tributos Municipais, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário dependem de aprovação prévia em concurso público, conforme definido em edital próprio.

§ 1º Os agentes públicos ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscais de Tributos Municipais, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário têm lotação privativa nos Departamentos afins à carreira na forma prevista na legislação de organograma administrativo do Município de Matozinhos.

§ 2º Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscais de Tributos Municipais, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário Nível Médio, que atenderem a exigência de escolaridade de nível superior, conforme previsto no artigo retro, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) farão jus, mediante opção individual, expressa, definitiva, irretratável, irrestrita e sem ressalvas, ao enquadramento no respectivo cargo de nível superior, respeitado o nível e demais adicionais do servidor.

§ 3º Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscais de Tributos Municipais, Fiscais de Obras e Posturas, Fiscais de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário Nível Médio, que não possuem a exigência de nível superior nos termos do 11 caput" deste artigo, terão o prazo de 10 (dez) anos, após a publicação da presente Lei, para atingirem a referida formação, mediante comprovação de qualificação, para realizarem a opção de enquadramento no respectivo cargo de nível superior.

Logo, após aprovação do PLC 139/2026, passará a vigorar acrescido do parágrafo 4º acompanhado por seus incisos, da seguinte maneira:





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

§4º Sem prejuízo dos requisitos básicos de investidura dispostos no art. 7º, os concursos públicos para os cargos de que trata este artigo, cujos editais sejam publicados após a vigência desta Lei, exigirão como requisito de investidura, a ser comprovado no ato da posse, graduação em curso de nível superior com registro ativo no respectivo conselho de fiscalização profissional, no que couber, observadas as seguintes formações mínimas:

I - Para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais: graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública ou Economia.

II - Para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas: graduação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil.

III - Para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente: graduação em Ciências Biológicas, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Geologia, Engenharia de Minas, Zootecnia ou Medicina Veterinária.

IV - Para o cargo de Fiscal Sanitário: graduação em Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Medicina Veterinária, Odontologia ou Biomedicina.

O art. 2º do PLC 139/2026, dispõe que:

Art. 2º A exigência de formação específica de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Municipal nº 2.640/2025, inserido por esta Lei Complementar, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos efetivos nas carreiras de Fiscal Municipal, empossados em data anterior à vigência desta Lei.

Sendo assim, o Poder Executivo promove segurança jurídica, ao esclarecer:

O Art. 2º deste Projeto de Lei estabelece, de forma clara e inequívoca, que a nova exigência de formação específica não se aplica aos servidores já empossados, que continuarão regidos pelas normas vigentes à época de sua investidura e pelas condições consolidadas pela Lei nº 2.640/2025, incluindo as transformações de cargo por ela operadas.

Dessa forma, a alteração proposta é prospectiva, ou seja, volta-se apenas para o futuro, modernizando a carreira sem gerar qualquer tipo de prejuízo, ônus ou insegurança para o quadro de servidores atual. Garante-se, assim, o pleno respeito ao direito adquirido e à situação funcional consolidada de cada servidor.

Diante do exposto, entende-se que os objetivos do Poder Executivo ao promover regras claras para o ingresso de novos servidores nas carreiras de fiscais de





tributos municipais, fiscais de obras e posturas, fiscais de meio ambiente e fiscais sanitários estão amparadas pela doutrina e pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

3. DA TEMPESTIVIDADE:

O protocolo da proposição estudada, ocorreu no dia 30/1/2026, tendo sido apresentada na sessão ordinária do dia 3/2/2026, e distribuída para a apreciação as seguintes comissões: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF.

Conforme art. 55, §6º c/c o art. 51 do Regimento Interno (RI)¹, a Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final é a primeira a emitir seu parecer no prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário.

Isto é, a contar do dia 4/2/2026, sendo assim o prazo terminará no dia 18/2/2026².

Contudo, considerando o feriado carnavalesco entre os dias 16 e 18 de fevereiro de 2026, e por não haver expediente no Poder Legislativo, considera-se tempestiva a apresentação do parecer no dia 19/2/2026, quinta-feira, para ser lido na reunião ordinária que acontecerá neste mesmo dia, pois houve transferência da reunião do dia 17/2/2026 para o dia 19/2/2026.

Portanto, **o presente parecer é tempestivo.**

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DA APRECIÇÃO JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO:

Cumprе ressaltar que cabe a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com fundamento no art. 55 do Regimento Interno (RI)³ apreciar todas as proposições que tramitem nesta Casa, quanto aos seguintes aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical e lógico.

Sendo assim, deve a Comissão observar se a proposição possui a espécie legislativa adequada, se a iniciativa está de acordo com o ordenamento jurídico, bem

¹ Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

[...] § 6º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

Art. 51. É de 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao recebimento da proposição em Plenário, para que a CLJRF emita seu parecer deliberando sobre a legalidade da propositura.

² Art. 217. Na contagem dos prazos regimentais, salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

³ Art. 55. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos jurídico, constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.





como verificar se os requisitos formais previstos no Regimento Interno foram cumpridos e, por último, sob o aspecto material da norma, se o modo como estão dispostos os dispositivos da futura norma não viola a legislação pátria.

2.2 DA ANÁLISE JURÍDICA-FORMAL DO PROJETO E QUÓRUM:

Quanto ao **aspecto constitucional** no que tange a competência legislativa municipal, no art. 30, I, da Constituição Federal (CF88) está disposto que dentre outras atribuições, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, no mesmo sentido corroboram com o Princípio Constitucional o art. 8º, IX, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a competência legislativa do Município prevista no art. 30, I, da Constituição Federal (CF 88), pode-se afirmar que a proposição em análise está em consonância com os preceitos constitucionais ao tratar de matéria relacionada ao interesse local, ou seja, estabelecer regras claras para o ingresso nas carreiras de fiscais.

Neste sentido, não podemos olvidar que nos termos da Lei Orgânica do Município, dispõe o art. 73 que: “compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;”

A luz do art. 35, inciso II, alíneas “a” e “b”, e pela similitude, encontramos os seguintes ensinamentos:

Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda de Revisão nº1, de 31-10-2001).

II – do Prefeito:

a) a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores do Poder Executivo, incluído o provimento de cargos, aposentadoria e estabilidade;

E este é o entendimento dos Tribunais superiores: Observemos:





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. LEI N. 4668/2022. INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ESTRUTURAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS E DEFINIÇÃO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES. INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **Os Poderes Legislativo e Executivo do Município devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente**, sob pena de desrespeito ao postulado da **separação dos poderes**. Ao disciplinar a organização dos Poderes, a Constituição Estadual delimitou as funções que incumbem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo em norma de observância obrigatória pelos Municípios mineiros em obediência ao princípio da simetria. A Lei n. 4668/2022, do Município de Três Corações, ao cuidar da estruturação da Secretaria de Educação e criar novos cargos públicos, dispondo sobre suas atribuições e seu regime jurídico, usurpou **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** e violou o princípio constitucional da separação de poderes, o que implica reconhecer a sua inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.22.133672-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 15/02/2023, publicação da súmula em 27/02/2023).”

No mesmo sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "**Leis de**





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a **criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal**; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."- A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar.- Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste col. Órgão Especial é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo a competência para deflagrar processo legislativo acerca de parcelamento e uso do solo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.080847-3/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/02/2023, publicação da sumula em 17/02/2023)

Segundo a melhor doutrina nas palavras de Hely Lopes de Meirelles, corrobora nos ensinando sobre a Organização da Administração:

"Após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional dos três Poderes que compõem o Governo, e a divisão política do território nacional, segue-se a Organização da Administração, ou seja, a estruturação legal das entidades e Órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos (pessoas físicas). **Essa organização faz-se normalmente por Lei**, e excepcionalmente por decreto e normas inferiores, quando não exige a criação de cargos nem





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

aumenta a despesa pública.”(Direito Administrativo Brasileiro, 44.ed./rev. atual. e aum, São Paulo: Malheiros, 59 p. 2020)

A Constituição Federal ordena através do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), mais precisamente no art.113, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, sobre a obrigatoriedade, ou seja: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Contudo, o Chefe do Poder Executivo destaca:

Cumprir, ademais, que a presente proposição não acarreta qualquer impacto orçamentário ou financeiro ao erário municipal. A alteração legislativa proposta visa unicamente a qualificar o requisito de ingresso para futuros servidores, sem criar novos cargos, aumentar o quantitativo de vagas existentes ou gerar qualquer tipo de despesa adicional. Trata-se, portanto, de uma medida de aprimoramento da gestão de pessoal, com custo nulo para a Administração.

Passa-se para a verificação do **aspecto regimental e da consonância com a Lei Orgânica Municipal**, tendo como referência o art. 101 c/c 102 do RI⁴ e a Seção V da Lei Orgânica Municipal (LOM), percebe-se que **a forma de lei complementar, nos termos do art. 49 da LOM, está adequada ao fim que se destina a matéria da proposição apreciada, cujo rito deve seguir.**

Isso porque trata-se de uma proposição que se inclina a: **“Alterar a Lei Municipal nº 2.640 de 29 de abril de 2025, para dispor sobre os requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.”**

Sendo assim, para sua aprovação será preciso um quórum de maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal⁵ observados os demais

⁴ Art. 101. Toda matéria legislativa de competência da Câmara e dependente de manifestação do Prefeito será objeto de projeto de lei ou projeto de lei complementar. Todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o projeto de lei vetado e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.

Art. 102. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e Temporárias, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

⁵ Art. 164. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 165. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:





termos de votação das leis, vide arts.164 e 165, VI, VII e VIII, do RI e 52, II, “f”, “g” e “h”⁶, da LOM.

A **iniciativa** é regular, pois teve como autor o Chefe do Executivo Municipal, Prefeito regularmente eleito, empossado e em exercício. Isso pois, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo apresentar proposição para “a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações, Estatuto dos servidores, requisitos para o ingresso nas carreiras, dentre outras, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias, vide art.35, II, “a” e “b” c/c art.73, I, ambos da LOM⁷.

Quanto à formalidade, todos os requisitos foram preenchidos, pois a proposição foi apresentada na modalidade de projeto de lei complementar⁸; **redigida** “em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial”⁹, conforme art.98 do RI; contém **ementa indicativa** do assunto a que se refere¹⁰, estando em conformidade com o art. 99 do RI, e possui **justificativa por escrito**¹¹, conforme o disposto no art. 100 do RI.

Ademais, a proposição foi construída em conformidade com os ditames da Lei Complementar Federal n.95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a

[...] VI – organização administrativa;

[...] VII – Regime Jurídico dos Servidores Públicos;

[...] VIII – criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas;

⁶Art. 52. São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem do voto favorável: (NR) (artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)

[...] II - da maioria absoluta dos membros da Câmara:

[...] f) estatuto dos servidores públicos;

[...] g) a organização administrativa;

[...] h) a criação de cargos e funções públicos.

⁷ Art. 35. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: (NR) (artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)

[...] II - do Prefeito: a) a criação, transformação ou extinção de cargos e funções públicos na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; b) o regime jurídico único dos servidores do Poder Executivo, incluído o provimento de cargos, aposentadoria e estabilidade;

Art. 73. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...] I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

⁸ Art. 97. São modalidades de proposição:

[...] II - projetos de lei complementar;

III - projetos de lei;

⁹ Art. 98. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor.

¹⁰ Art. 99. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

¹¹ Art. 100. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa por escrito.





alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Logo, superada a análise dos aspectos formais da proposição, e estando **tudo em conformidade com o ordenamento jurídico**, seguir-se-á para a verificação do conteúdo do projeto de forma a analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria ora tratada, sob o prisma da melhor doutrina, entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, bem como da legislação infraconstitucional.

2.3 DA ANÁLISE JURÍDICA -MATERIAL DO PROJETO:

A redação da proposição, apreciada, objetiva: “Alterar a Lei Municipal nº 2.640 de 29 de abril de 2025, para dispor sobre os requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.”

O projeto de lei, tem como fundamento para a proposição:

Esta medida está em plena conformidade com o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, pois visa a selecionar profissionais com maior aptidão técnica para o exercício da função, resultando em uma fiscalização mais qualificada, célere e eficaz, o que, em última análise, reverte-se em benefício de toda a coletividade.

A Constituição de 1988, em seu art. 37, dispõe como se dará a Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, expondo os princípios da administração que devem permear seus atos, bem como sobre a criação de cargos, suas espécies, formas de provimento, os limites dos vencimentos, entre outros aspectos inerentes à seara administrativa.

Não obstante, o art. 34, inciso VII, alínea c, se agiganta para salvaguardar o Princípio Constitucional da Autonomia Municipal, em face do inerente poder de legislar sobre assuntos de interesse local e assim atuar com a competência que lhe cabe para organizar os serviços locais; criar secretarias; cargos; requisitos para o ingresso nas carreiras públicas, organizar sua estrutura, indicar quais serão as atribuições, dentre outras.

Portanto, em análise do texto da proposição, verifica-se que seus dispositivos estão em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Por fim, é possível afirmar que o art.39 da CF/88, foi atendido, uma vez que a fixação dos requisitos manteve a observância da natureza, o grau de





responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos.

Pelo exposto, **percebe-se que a matéria em questão se encontra em consonância com a Constituição**, de modo que prosseguir-se-á a análise de sua legalidade tendo como parâmetro a Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica Municipal em seu art. 37, XII¹², dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não o exigindo, para o especificado no art. 38.: “dispor sobre a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos. Há também o disposto no art.37, XIII, que permite “criar, estruturar e conferir atribuições a órgãos da administração pública e a secretários ou diretores equivalentes”.

Deve-se considerar, ainda, o art. 89¹³ da LOM, o qual possui simetria constitucional com o art.37 da CF/88 e dispõe, nos mesmos termos, sobre a Administração Pública direta e indireta, no âmbito Municipal, sendo, assim, conforme já analisado sob a ótica da Constituição Federal, o teor da proposição está dentro da legalidade.

Desse modo, diante do exposto o projeto de lei complementar 139/2026, está em consonância com a LOM, Regimento Interno da Câmara, bem como, com a Constituição Federal.

3.3. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO:

¹² Art. 37. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 38, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (NR) *(caput com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)* [...]

XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

¹³ Art. 89. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade impessoalidade, publicidade, razoabilidade e eficiência, bem como aos seguintes preceitos: (NR) *(artigo com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em leis de livre nomeação e exoneração;

[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR) *(inciso com redação estabelecida pelo art. 1º da Emenda à LOM nº 001, de 31.10.2001)*

[...] XIII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Entende-se por mérito da proposição, vide art.55, §7º do RI, a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Nesta toada, a proposição em apreço **é conveniente** pois tem como objetivo, estabelecer regras claras para ingresso nas carreiras de fiscais, além de salvaguardar os direitos dos fiscais - servidores efetivos municipais.

No que tange **a utilidade**, esta é verificada no objetivo da proposição ao esclarecer:

O presente Projeto de Lei Complementar propõe uma alteração pontual e estratégica no Art. 5º da Lei nº 2.640/2025, com a inclusão de um novo parágrafo (§ 4º). Este dispositivo passará a exigir, para os futuros concursos públicos, a comprovação de graduação em áreas específicas do conhecimento, conforme a natureza do cargo de fiscal a ser provido.

Esta medida está em plena conformidade com o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, pois visa a selecionar profissionais com maior aptidão técnica para o exercício da função, resultando em uma fiscalização mais qualificada, célere e eficaz, o que, em última análise, reverte-se em benefício de toda a coletividade.

Por último, pode-se afirmar que a proposição **é oportuna**, pois faz parte de um conjunto de medidas adotadas pela Administração Pública Municipal, considerando que:

As carreiras de Fiscal de Tributos, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Meio Ambiente e Fiscal Sanitário são pilares essenciais para o desenvolvimento ordenado do Município, para a garantia da saúde pública, para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade das finanças municipais.

Ocorre que a complexidade das relações sociais, econômicas e urbanísticas tem evoluído de forma acelerada. As atividades de fiscalização hoje demandam um conhecimento técnico cada vez mais aprofundado e especializado. A legislação tributária, as normas de construção civil, as regulações ambientais e os protocolos de vigilância sanitária tornaram-se mais rigorosos e multifacetados, exigindo dos agentes públicos uma qualificação que transcende o conhecimento generalista.

Logo, pelo exposto, é nítida **a adequação, utilidade e oportunidade do conteúdo** desta proposição, de forma que, quanto ao mérito, esta comissão opina pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar 139/2026**.





CÂMARA MUNICIPAL MATOSINHOS

4. CONCLUSÃO:

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** manifesta, quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, pela **ADMISSÃO** da regular tramitação do **Projeto de Lei Complementar 139/2026**.

Portanto, tendo em vista o exposto, **percebe-se que a tramitação da proposição poderá prosseguir para a fase de discussão e votação dentro da perfeita consonância com o ordenamento jurídico.**

Sala de Reuniões, 18 de fevereiro de 2026.

Flávio Diniz Vieira
Relator-CLJRF

De acordo com o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

Carlos Alberto de Souza
Presidente – CLJRF

Baltazar Rei Maciel
Secretário – CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*. **6- *3 em **19/02/2026 15:34:33**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15U6.1H34.232X.U67W.0538, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*. **6- *0 em **19/02/2026 15:15:19**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1524.3915.118H.V157.0202, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*. **6- *2 em **19/02/2026 14:39:29**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14H4.8939.3296.218E.1656, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **215.A24** - Tipo de Documento: **PARECER DE COMISSÃO PERMANENTE (VEREADORES)**.

Elaborado por **JANE MARIA DOS SANTOS**, CPF: 885.32*. **6- *4 , em **19/02/2026 - 14:17:11**

Código de Autenticidade deste Documento: 14A7.8U17.7103.U249.7102

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da terceira Reunião Ordinária, do primeiro período, do segundo ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 19 (dezenove) de fevereiro do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** Os vereadores **André Barbosa Moreira, José Miguel Dias Filho e Júlio César Souza Moreira participaram da Reunião de forma remota.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente:** **Leitura de ata:** Ata da 2ª Reunião Ordinária de 2026, realizada em 10.02.2026. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente:** **Apresentação de Projeto:** não houve. Antes de iniciar a leitura dos Pareceres, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador Júlio César Souza Moreira. **Leitura de parecer:** Pareceres de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final referente ao PLC nº 139/2026 e ao PL nº 2909/2025. **Apresentação de Requerimentos e/ou Indicações:** Ildeu Lopes de Oliveira: Req 15 e 16/2026 e Ind. 23 e 24/2026; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Req. 17/2026 e Ind. 25 e 26/2026; Everton Luiz Diamantino de Souza: Ind. 27/2026; Flávio Diniz Vieira: Ind. 28/2026 e Moção 1/2026. Antes da apresentação, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos Req./Ind./Moções, tendo o pedido aprovado por unanimidade. O vereador Flávio Diniz Vieira solicitou que sua Indicação de nº 28/2026 e sua Moção de nº 1/2026 fossem lidas na íntegra, tendo o pedido acatado pelo Plenário. Fizeram Moções verbais os vereadores André Barbosa Moreira (aparte do vereador Emanuel Barbosa Sincero) e Ildeu Lopes de Oliveira (apartes dos vereadores Gercy Gonçalves do Carmo, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Emanuel Barbosa Sincero, André Barbosa Moreira, José Raymundo Brandão Teixeira, Carlos Alberto de Souza e Everton Luiz Diamantino de Souza). Fizeram complementação de justificativa de Requerimentos e/ou Indicações os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Henrique Santos de Oliveira e Everton Luiz Diamantino de Souza. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Ordem do Dia:** Em segunda discussão, o **PL nº 2898/2025**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal nº 1.069, de 03 de abril de 1989, e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2898/2025**, sendo quórum de dois terços. Após votação nominal, o PL nº 2898/2025 foi aprovado em segundo turno por 13 (treze) votos favoráveis. Em segunda discussão, o **PL nº 2899/2025**, de autoria do vereador José Raymundo



[illegible]



Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 057.00*. **6- *4 em **24/02/2026 15:07:36**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15Z1.8707.035X.U75H.6878**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*. **6- *0 em **23/02/2026 11:23:35**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11Z2.6A23.1358.4439.6125**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*. **6- *3 em **23/02/2026 11:14:17**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **11E3.1Z14.5162.X57V.5388**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*. **6- *7 em **23/02/2026 10:41:19**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **10U6.8R41.419X.V784.8446**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*. **6- *2 em **23/02/2026 09:49:51**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09X8.3R49.351Z.4407.5255**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6- *0 em **23/02/2026 09:42:47**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **09R2.8342.647K.U01V.4015**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, CPF: 202.34*. **6- *5 em **23/02/2026 08:45:27**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **08U1.1R45.3272.E122.2886**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, CPF: 884.91*. **6- *3 em **20/02/2026 21:26:41**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **21A4.8326.640X.E136.0057**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF: 884.94*. **6- *5 em **20/02/2026 15:05:37**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **15K7.2Z05.837E.H44H.2615**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*. **6- *0 em **20/02/2026 14:32:40**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **14R7.8Z32.739V.X62R.2622**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.96*. **6- *4 em **20/02/2026 13:42:04**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1344.2742.303H.V77W.8116**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, CPF: 047.22*. **6- *1 em **20/02/2026 13:39:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1341.5E39.6552.W58K.6853**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, CPF: 048.50*. **6- *9 em **20/02/2026 13:27:16**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1393.4V27.4169.U05A.2701**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **217.5CE** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6- *0 , em **20/02/2026 - 13:16:36**

Código de Autenticidade deste Documento: 1328.6616.236R.R234.7147

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da quarta Reunião Ordinária, do primeiro período, do segundo ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira.** Os vereadores **César Antônio Pereira, Flávio Diniz Vieira e Júlio César Souza Moreira** participaram da Reunião de forma remota. Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente: Leitura de ata:** Ata da 3ª Reunião Ordinária de 2026, realizada em 19.02.2026. O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura da Ata. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovada a Ata. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente: Apresentação de Projeto e/ou Emendas: Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei Complementar nº 141/2026. **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 2908/2026. **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 2911/2026. **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, ao Projeto de Resolução nº 364/2025. Durante a leitura das Emendas, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença dos vereadores Carlos Alberto de Souza, Everton Luiz Diamantino de Souza e Júlio César Souza Moreira. **Leitura de parecer:** Pareceres conjuntos de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento referente ao PLC nº 141/2026, ao PL nº 2908/2026 e ao PL nº 2911/2026. Parecer de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao PR nº 364/2025. Durante a leitura dos Pareceres, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador André Barbosa Moreira. **Apresentação de Requerimentos e/ou Indicações:** Ildeu Lopes de Oliveira: Req. 19 e 20/2026 e Ind. 29 e 30/2026; Baltazar Rei Maciel: Req. 21/2026 e Ind. 32 e 33/2026; Gercy Gonçalves do Carmo: Req. 22/2026 e Ind. 40/2026; José Miguel Dias Filho: Ind. 35/2026; Everton Luiz Diamantino de Souza: Ind. 36/2026; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Ind. 38 e 41/2026; André Barbosa Moreira: Ind. 39/2026 e Moção 3/2026. Antes da apresentação, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos Req./Ind./Moções, tendo o pedido aprovado por unanimidade. Fizeram Moções verbais os vereadores José Raymundo Brandão Teixeira e Carlos Henrique Santos de Oliveira. Usaram da palavra para complementação de justificativas de Requerimentos e/ou Indicações os vereadores José Miguel Dias Filho, Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Everton Luiz Diamantino de Souza, Baltazar Rei Maciel, André Barbosa Moreira e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do



[illegible]



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*. **6-*0 em **25/02/2026 17:13:01**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **17U6.4613.0004.736Z.5745**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*. **6-*0 em **25/02/2026 16:57:24**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1623.7E57.6249.3416.1221**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF: 884.94*. **6-*5 em **25/02/2026 15:31:34**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1545.4231.134R.951W.8742**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, CPF: 047.22*. **6-*1 em **25/02/2026 15:24:17**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1547.4E24.316R.H21W.8313**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*. **6-*3 em **25/02/2026 15:18:13**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1545.0R18.4138.453H.7857**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **21D.738** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6-*0 , em **25/02/2026 - 15:05:02**

Código de Autenticidade deste Documento: **15E7.0905.1023.Z317.7051**

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

Abertura da Sessão: Ata da quinta Reunião Ordinária, do primeiro período, do segundo ano, da 20ª (vigésima) Legislatura da Câmara Municipal de Matozinhos, realizada no dia 03 (três) de março do ano de 2.026 (dois mil e vinte e seis), às 18h, no local regimental, sob a presidência do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Estiveram presentes os seguintes vereadores: **André Barbosa Moreira, Baltazar Rei Maciel, Carlos Alberto de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, César Antônio Pereira, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Flávio Diniz Vieira, Gercy Gonçalves do Carmo, Ildeu Lopes de Oliveira, José Miguel Dias Filho, José Raymundo Brandão Teixeira e Júlio César Souza Moreira. Os vereadores César Antônio Pereira e Flávio Diniz Vieira participaram da Reunião de forma remota.** Na sequência, havendo número regimental, o Presidente declarou aberta a reunião. **Pequeno Expediente:** **Leitura de ata:** Ata da 4ª Reunião Ordinária de 2026, realizada em 24.02.2026 e Ata da Audiência Pública de Prestação de Contas referente ao 3º quadrimestre de 2025, realizada em 27.02.2026 O vereador Emanuel Barbosa Sincero, 1º Secretário, solicitou a dispensa de leitura na íntegra da Ata da 4ª Reunião Ordinária e fez a leitura na íntegra da Ata da Audiência Pública de Prestação de Contas. Em seguida, o Presidente, colocou o pedido de dispensa de leitura da Ata sob deliberação do Plenário, tendo sido o pedido aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente declarou aprovadas as Atas. Em seguida, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador Júlio César Souza Moreira. **Leitura de correspondência:** não houve. **Grande Expediente:** **Apresentação de Projeto:** não houve. **Leitura de parecer:** Parecer conjunto de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Educação referente ao PL nº 2910/2026. Antes da apresentação dos Requerimentos e/ou Indicações, o Presidente colocou sob deliberação do Plenário, a dispensa de leitura das justificativas dos Req./Ind./Moções, tendo o pedido aprovado por unanimidade. **Apresentação de Requerimentos e/ou Indicações:** CLJRF: Req. 23 e 24/2026; Ildeu Lopes de Oliveira: Req 25 e 26/2026, Ind. 43 e 44/2026 e Moções 7 e 8/2026; Gercy Gonçalves do Carmo: Req. 27/2026; Carlos Henrique Santos de Oliveira: Req. 28/2026 e Ind. 51 e 53/2026; Everton Luiz Diamantino de Souza: Ind. 42/2026; José Miguel Dias Filho: Ind. 45/2026; José Raymundo Brandão Teixeira: Ind. 46 e 47/2026; Júlio César Souza Moreira: Ind. 48 e 49/2026; Baltazar Rei Maciel: Ind. 50/2026. Durante a leitura dos Requerimentos, o Presidente solicitou ao 1º Secretário que fizesse a chamada dos vereadores que não haviam respondido no início da Reunião, registrando a presença do vereador André Barbosa Moreira. Ainda durante a leitura dos Requerimentos, o Presidente cumprimentou o Secretário Municipal, Sr. Rogério Ribeiro, presente na plateia. Fizeram Moções verbais e/ou justificativa de Moção os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira, Everton Luiz Diamantino de Souza e José Miguel Dias Filho. Usaram da palavra para complementação de justificativas de Requerimentos e/ou Indicações os vereadores José Raymundo Brandão Teixeira, José Miguel Dias Filho, Ildeu Lopes de Oliveira, Carlos Henrique Santos de Oliveira, Baltazar Rei Maciel, Everton Luiz Diamantino de Souza e o Presidente. Em seguida, o Presidente colocou em votação, em bloco, os Requerimentos dados para deliberação do Plenário. Tendo sido aprovados, o Presidente determinou o encaminhamento dos Requerimentos e das Indicações. **Ordem do Dia:** Em **única** discussão, a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da CLJRF e CFO, ao





CÂMARA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

Minas Gerais

PLC nº 141/2026. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Modificativa ao **PLC nº 141/2026**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PLC nº 141/2026 foi aprovada em turno único por 13 (treze) votos favoráveis. Em **única** discussão, a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da CLJRF e CFO, ao **PL nº 2908/2026**. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Modificativa ao **PL nº 2908/2026**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PL nº 2908/2026 foi aprovada em turno único por 13 (treze) votos favoráveis. Em **única** discussão, a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da CLJRF e CFO, ao **PL nº 2911/2026**. Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Modificativa ao **PL nº 2911/2026**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PL nº 2911/2026 foi aprovada em turno único por 13 (treze) votos favoráveis. Em **única** discussão, a **Emenda Modificativa nº 01**, de autoria da CLJRF, ao **PR nº 364/2025**. Usou da palavra o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação a Emenda Modificativa ao **PR nº 364/2025**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, a Emenda Modificativa ao PR nº 364/2025 foi aprovada em turno único por 12 (doze) votos favoráveis e 1 (um) voto contrário do vereador Gercy Gonçalves do Carmo. Em **única** discussão, o **PR nº 364/2025**, de autoria da Mesa Diretora, que: “Dispõe sobre a concessão de diárias de viagem, uso de veículos oficiais e dá outras providências.” Usou da palavra o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **única** votação o **PR nº 364/2025**, já com a Emenda aprovada e incorporada, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PR nº 364/2025 foi aprovado em turno único por 13 (treze) votos favoráveis. Em **segunda** discussão, o **PLC nº 139/2026**, de autoria do Poder Executivo, que: “Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos da carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.” Não havendo quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PLC nº 139/2026**, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 139/2026 foi aprovado em segundo turno por 13 (treze) votos favoráveis. Em **segunda** discussão, o **PL nº 2909/2026**, de autoria do vereador Ildeu Lopes de Oliveira, que: “Institui no âmbito do município de Matozinhos/MG, o ‘Dia do Cidadão Matozinhense’ e dá outras providências.” Usaram da palavra os vereadores Ildeu Lopes de Oliveira e Carlos Alberto de Souza. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **segunda** votação o **PL nº 2909/2026**, sendo quórum de maioria simples. Após votação, o PL nº 2909/2026 foi aprovado em segundo turno por 12 (doze) votos favoráveis. Em **primeira** discussão, o **PLC nº 141/2026**, de autoria do Poder Executivo, que: “Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, altera a Lei Complementar 003 de 09/04/2007 e dá outras providências.” Usaram da palavra os vereadores Carlos Alberto de Souza, Emanuel Barbosa Sincero, Everton Luiz Diamantino de Souza, Carlos Henrique Santos de Oliveira, José Raymundo Brandão Teixeira, Ildeu Lopes de Oliveira, Flávio Diniz Vieira, André Barbosa Moreira e o Presidente. Não havendo mais quem quisesse discutir, o Presidente colocou em **primeira** votação o **PLC nº 141/2026**, já com a Emenda aprovada e incorporada, sendo quórum de maioria absoluta. Após votação nominal, o PLC nº 141/2026 foi aprovado em primeiro turno por 13 (treze) votos



[illegible]

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **JULIO CESAR SOUZA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 057.00*.**6-*4 em **10/03/2026 09:17:48**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0987.6817.647Z.U17R.7211, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CESAR ANTONIO PEREIRA**, CPF: 884.91*.**6-*3 em **09/03/2026 11:39:30**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 11U1.0839.4299.E486.2240, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSE RAYMUNDO BRANDAO TEIXEIRA - VEREADOR**, CPF: 202.34*.**6-*5 em **09/03/2026 10:18:24**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 10W0.5V18.623U.W003.1188, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **BALTAZAR REI MACIEL - VEREADOR**, CPF: 517.81*.**6-*0 em **06/03/2026 09:05:41**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 09K0.1905.1419.651W.1021, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ILDEU LOPES DE OLIVEIRA - VEREADOR**, CPF: 047.22*.**6-*1 em **05/03/2026 15:40:50**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 15X8.6V40.549H.R26U.3151, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**, CPF: 829.42*.**6-*0 em **05/03/2026 12:40:57**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 12E8.6H40.8573.E189.6765, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA - VEREADOR**, CPF: 052.77*.**6-*3 em **05/03/2026 08:42:07**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0875.5V42.407X.3567.0286, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **FLÁVIO DINIZ VIEIRA - VEREADOR**, CPF: 094.25*.**6-*2 em **04/03/2026 20:01:13**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 20U2.8A01.012E.3704.5032, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Documento Assinado Eletronicamente por **EMANUEL BARBOSA SINCERO - VEREADOR**, CPF: 063.60*. **6-7 em **04/03/2026 14:53:55**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14V2.5Z53.254W.H262.6430, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA**, CPF: 052.96*. **6-4 em **04/03/2026 14:37:10**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14H8.3K37.4103.664Z.0228, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **ANDRE BARBOSA MOREIRA - VEREADOR**, CPF: 044.68*. **6-0 em **04/03/2026 14:22:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 14A0.5Z22.230W.368K.1013, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **JOSÉ MIGUEL DIAS FILHO**, CPF: 884.94*. **6-5 em **04/03/2026 13:53:43**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 13H0.4H53.6436.364V.8735, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EVERTON LUIZ DIAMANTINO DE SOUZA**, CPF: 048.50*. **6-9 em **04/03/2026 13:45:45**, Cód. Autenticidade da Assinatura: 1321.4645.744A.X48A.0412, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **226.DB6** - Tipo de Documento: **ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*. **6-0, em **04/03/2026 - 13:43:02**

Código de Autenticidade deste Documento: 13K3.7343.302W.A03R.8236

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



REDAÇÃO FINAL

MATOZINHOS/MG, 03 de março de 2026.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2026

Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos de carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matozinhos aprova:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 6º (...)

(...)

§4º Sem prejuízo dos requisitos básicos de investidura dispostos no art. 7º, os Concursos Públicos para os cargos de que trata este artigo, cujos Editais sejam publicados após a vigência desta Lei, exigirão como requisito de investidura, a ser comprovado no ato da posse, graduação em curso de nível superior com registro ativo no respectivo conselho de fiscalização profissional, no que couber, observadas as seguintes formações mínimas:

I – Para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais: graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública ou Economia;

II - Para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas: graduação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil;

III – Para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente: graduação em Ciências Biológicas, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Geologia, Engenharia de Minas, Zootecnia ou Medicina Veterinária;

IV – Para o cargo de Fiscal Sanitário: graduação em Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Medicina Veterinária, Odontologia ou Biomedicina.

Art. 2º A exigência de formação específica de que trata o §4º do art. 6º da Lei Municipal nº 2640/2025, inserido por esta Lei Complementar, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos efetivos nas carreiras de Fiscal Municipal, empossados em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Projeto inicial nº 139/2026 de autoria do Poder Executivo.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*.**6-*0 em 04/03/2026 09:44:34, Cód. Autenticidade da Assinatura:
09A0.6A44.534V.E41A.6154, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.





Informações do Documento

ID do Documento: **225.F7F** - Tipo de Documento: **REDAÇÃO FINAL**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0, em **03/03/2026 20:19:20**, contendo 329 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 20U4.6E19.7193.H517.8602

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



OFÍCIO

Nº 27/DL/2026

MATOZINHOS/MG, 04 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Ítalo Moraes Borges
Prefeito Municipal
Matozinhos - MG

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a V. Ex.^a a Redação Final do Projeto de Lei relacionado abaixo, devidamente aprovado pelo Plenário, para as providências cabíveis em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

- **Projeto de Lei Complementar nº 139/2026**, de autoria do Poder Executivo, que: "Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos de carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Paulo César Barbosa Silva
Diretor Legislativo

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42.156-00 em 05/03/2026 08:42:57, Cód. Autenticidade da Assinatura:
08U8.0Z42.156W.370A.4805, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19.156-00
em 04/03/2026 15:19:04, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1528.3419.004R.U31W.0020**, Com
fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **227.13E** - Tipo de Documento: **OFÍCIO - Nº 27/DL/2026**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19.156-00, em 04/03/2026 15:19:04, contendo 107 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 15R0.7Z19.2043.680K.4047

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





REDAÇÃO FINAL

MATOZINHOS/MG, 03 de março de 2026.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139/2026

Altera a Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos de carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Matozinhos aprova:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.640, de 29 de abril de 2.025, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

Art. 6º (...)

(...)

§4º Sem prejuízo dos requisitos básicos de investidura dispostos no art. 7º, os Concursos Públicos para os cargos de que trata este artigo, cujos Editais sejam publicados após a vigência desta Lei, exigirão como requisito de investidura, a ser comprovado no ato da posse, graduação em curso de nível superior com registro ativo no respectivo conselho de fiscalização profissional, no que couber, observadas as seguintes formações mínimas:

I – Para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais: graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública ou Economia;

II – Para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas: graduação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil;

III – Para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente: graduação em Ciências Biológicas, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Geologia, Engenharia de Minas, Zootecnia ou Medicina Veterinária;

IV – Para o cargo de Fiscal Sanitário: graduação em Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Medicina Veterinária, Odontologia ou Biomedicina.

Art. 2º A exigência de formação específica de que trata o §4º do art. 6º da Lei Municipal nº 2640/2025, inserido por esta Lei Complementar, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos efetivos nas carreiras de Fiscal Municipal, empossados em data anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gercy Gonçalves do Carmo
Presidente

Projeto inicial nº 139/2026 de autoria do Poder Executivo.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **GERCY GONÇALVES DO CARMO - PRESIDENTE**,
CPF: 829.42*.**6-*0 em 04/03/2026 09:44:34, Cód. Autenticidade da Assinatura:
09A0.6A44.534V.E41A.6154, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



ID: 225.F7F, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(03/03/2026 20:19:20) Palavras:329
Cód. Autenticidade: 20U4.6E19.7193.H517.8602 - <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

Pág.: 1 / 2
ASSINADO POR(1): CPF:829.42*.**6-*0



Informações do Documento

ID do Documento: **225.F7F** - Tipo de Documento: **REDAÇÃO FINAL**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19**.6-0, em **03/03/2026 20:19:20**, contendo 329 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 20U4.6E19.7193.H517.8602

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



ID: 225.F7F, PAULO CESAR BARBOSA SILVA(03/03/2026 20:19:20) Palavras:329
Cód. Autenticidade: 20U4.6E19.7193.H517.8602 - <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>



Pág.: 2 / 2
ASSINADO POR(1): CPF:829.42**.6-0

Pág.: 3 / 3
ID. do Doc.: 227.13E - 04/03/2026 15:19:04 ASSINADO POR(2): CPF:829.42**.6-0 CPF:107.19**.6-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Lei Municipal n.º 2.640, de 29 de abril de 2025, para dispor sobre requisitos de formação específica para a investidura em cargos de carreira de Fiscal Municipal, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Matozinhos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O art. 6º da Lei Municipal n.º 2.640, de 29 de abril de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 6º (...)

(...)

§4º – Sem prejuízo dos requisitos básicos e investidura dispostos no art. 7º, os Concursos Públicos para os cargos de que trata este artigo, cujos Editais sejam publicados após a vigência desta Lei, exigirão como requisito de investidura, a ser comprovado no ato da posse, graduação em curso de nível superior com registro ativo no respectivo conselho de fiscalização profissional, no que couber, observadas as seguintes formações mínimas:

I – Para o cargo de Fiscal de Tributos Municipais: graduação em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Gestão Pública ou Economia;

II – Para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas: graduação em Arquitetura e Urbanismo ou Engenharia Civil;

III – Para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente: graduação em Ciências Biológicas, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônoma, Geologia, Engenharia de Minas, Zootecnia ou Medicina Veterinária;

IV – Para o cargo de Fiscal Sanitário: graduação em Farmácia, Nutrição, Enfermagem, Medicina Veterinária, Odontologia ou Biomedicina.”

Art. 2º – A exigência de formação específica de que trata o §4º do art. 6º da Lei Municipal n.º 2.640/2025, inserido por esta Lei Complementar, não se aplica aos servidores ocupantes dos cargos efetivos nas carreiras de Fiscal Municipal, empossados em data anterior à vigência desta Lei.

Pedro Henrique de O. Silva
Chefe de Gabinete

1/2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS
GABINETE DO PREFEITO

Praça Bom Jesus, 99 – Centro | 35.720-000 – Matozinhos – MG
(31) 2010-8534 | gabinete@matozinhos.mg.gov.br

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matozinhos, 11 de março de 2026.

ITALO MORAES BORGES
Prefeito Municipal

Pedro Henrique da Oliveira da Silva
Chefe de Gabinete

Projeto inicial n.º 139/2026, de autoria do Poder Executivo.

2/2



Informações do Documento

ID do Documento: **238.384** - Tipo de Documento: **DOCUMENTO ESCANEADO**.

Juntado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-*0 , em 19/03/2026 - 13:50:58

Código de Autenticidade deste Documento: 13V0.2Z50.7581.U44R.1717

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>





TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

MATOZINHOS/MG, 19 de março de 2026.

Aos 19 dias do mês de março de 2026, promovo o Encerramento do Processo Legislativos Nº 0000139.2.16-2026

Para constar, eu PAULO CESAR BARBOSA SILVA, lavro o presente TERMO DE ENCERRAMENTO que constará dos autos administrativos.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-º0 em **19/03/2026 13:58:31**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1388.3R58.030Z.333Z.3574**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **23.277** - Tipo de Documento: **TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO**.

Elaborado por **PAULO CESAR BARBOSA SILVA**, CPF: 107.19*.**6-º0, em **19/03/2026 13:58:31**, contendo 41 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 1374.0958.330Z.V849.4641

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://zeropapel.matozinhos.mg.leg.br/verdocumento>

